

PARECER Nº 616/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº 97/2023 - Apenso ao Processo: 267/2023

Autoria: Vereador Dilemário Alencar

Assunto: Projeto de Emenda Modificativa ao Art. 4º da Mensagem nº e 02/2023, que trata do Projeto de Lei nº 01/2023 que “Cria o Programa “Lapidando Craque” no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer”.

I – RELATÓRIO

Pretende o Autor modificar a redação do Ar. 4º do Processo nº 267/2023. Conforme abaixo:

“4.º do Projeto de Lei (01/2023) que CRIA O PROGRAMA LAPIDANDO CRAQUE” NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER”, que passa a ter a seguinte redação: “Art. 4º Para participar do Programa, as pessoas jurídicas interessadas deverão apresentar projeto a Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer, explicitando objetivos, recursos financeiros e humanos, envolvidos que justifiquem o valor solicitado, que após análise técnica, será encaminhada ao Conselho Municipal de Desporto e Recreação Pública (COMDERP) para seleção dos projetos, de acordo com os recursos disponíveis”.

Importante esclarecer que antes da propositura desta Emenda por parte do parlamentar (07/11/2023) o Poder Executivo já tinha apresentada outra Emenda no dia 24/08/2023, que altera o mesmo art. 4º.

O Poder Executivo esclarece que para participar do Programa as pessoas jurídicas interessadas deverão apresentar projeto ao Conselho Municipal de Desporto e Recreação Pública – COMDERP.

O Presidente desta Comissão determina a relatoria da matéria.

É o Relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A análise das emendas aos projetos de lei ou de resolução submete-se às mesmas regras do processo legislativo.

A propósito das emendas estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cuiabá, Resolução nº 008 de 15/12/2016:



Art. 163. *Emenda é a proposição apresentada para alterar partes do texto de Projeto.*

Parágrafo único. *As emendas podem ser supressivas, aglutinadas, substitutivas, aditivas, **modificativas** e de redação, assim entendidas:*

(...);

V – emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação do texto;

(...).

Art. 164. *As emendas poderão ser apresentadas diretamente à Comissão, por qualquer de seus membros, ou por qualquer Vereador, a partir do recebimento da proposição principal até o término da sua discussão pelo órgão técnico.*

Parágrafo único. *A emenda somente será tida como de Comissão quando apresentada pela maioria de seus membros sobre matéria de seu campo temático.*

O projeto atende as exigências regimentais quanto à apresentação da Emenda do parlamentar, no entanto ela não merece prosperar, haja vista que a matéria trata de Atribuições a Órgãos e Secretarias que é matéria de competência do Executivo Municipal conforme entendimento jurisprudencial vejamos:

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.627/2022 DO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ. INSTITUIÇÃO DA "SEMANA DA CIDADANIA" NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PARA ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA. PLEITO CAUTELAR DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA LEI. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DA LIMINAR. 1. Trata-se de Representação de Inconstitucionalidade em face da Lei nº 3.627/2022 do Município de Barra do Piraí que, por iniciativa parlamentar, institui a "Semana da Cidadania" no calendário municipal de ensino, dedicada à promoção de atividades de conscientização e outros. Alega o Representante que a lei é eivada de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa e inobservância ao princípio da separação dos poderes. 2. Presença dos requisitos legais para a concessão do pleito cautelar. Lei em tela que determina a realização de atividades nas escolas municipais, efetivadas por órgãos da Administração Pública, em especial pelo quadro da Secretaria Municipal de Educação. Criação e alteração das atribuições de órgão do Poder Executivo sem a necessária deliberação pelos gestores municipais, denotando o vício de iniciativa. Previsão de aumento de



despesas sem fonte de custeio. Competência do Chefe do Executivo de dispor sobre a organização e atribuições de órgãos do Município. Artigos 7º, 112, § 1º, II, d, e 145, VI, a, da Constituição Estadual. Inteligência do teor da Tese nº 917 do Supremo Tribunal Federal e precedentes deste Egrégio Órgão Especial. 3. Perigo da demora existente, considerando que a indevida ingerência sobre atos de gestão pode prejudicar o atendimento, pelo Poder Executivo, de políticas públicas estabelecidas pela Constituição Federal. CONCESSÃO DA SUSPENSÃO CAUTELAR DOS EFEITOS DA LEI Nº 3.627/2022 DO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ. (TJ-RJ - ADI: 00029134720238190000 202300700033, Relator: Des(a). CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 22/05/2023, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 24/05/2023)

*EMENTA Agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 6.095/16 do Município do Rio de Janeiro, de origem parlamentar, a qual cria “o selo de qualidade de alimentos e de atendimento na comercialização da comida de rua”. Criação de novas atribuições para órgão do Poder Executivo. Inconstitucionalidade formal. Precedentes. 1. Segundo a pacífica jurisprudência da Corte, **padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre novas atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos**, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo. Precedentes: ARE nº 1.022.397-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 29/6/18; ARE nº 1.007.409/MT-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 13/3/17; ADI nº 1.509/DF-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 18/11/14. 2. Embora a lei municipal, cujos méritos não estão em questão, tenha sido concebida para proteger e cuidar da saúde pública, a reserva de iniciativa deve ser preservada. 3. Agravo regimental não provido. (STF - RE: 1337675 RJ 0019862-54.2020.8.19.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 16/05/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 20/06/2022).*

De modo, que a alteração proposta viola o princípio da separação entre os poderes.

2. REGIMENTALIDADE

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.



O Projeto atende aos aspectos redacionais.

4. CONCLUSÃO.

O legislador ao exercer sua prerrogativa fundamental, qual seja, fazer leis, deve observar sempre a previsão constitucional e legal, para que possa estabelecer o seu cumprimento, evitando o veto da matéria.

Assim opinamos pela rejeição, salvo melhor juízo.

5. VOTO:

VOTO DO RELATOR PELA REJEIÇÃO

Cuiabá-MT, 17 de junho de 2024



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 380039003300390030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Jeferson Siqueira (Câmara Digital)** em 18/06/2024 10:24

Checksum: **7DCE811B521C03BE8A7670ED4BD584840CF8FC090D3C78D9B405C1F5C26D9BA2**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 380039003300390030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.